

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2824, DE 2020 (Apensado o PL nº 3.106, de 2020)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Seção II - Medidas de enfrentamento à pandemia destinadas a atletas e paratletas

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de atletas ou paratletas com idade mínima de 14 (catorze) anos vinculados a uma entidade de prática esportiva ou a uma entidade nacional de administração do desporto;

II - ter atuado de forma profissional ou não profissional na área esportiva nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

III - não ter emprego formal ativo;



IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, incluindo o Programa Bolsa-Atleta, ressalvado o Programa Bolsa Família;

V - ter renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

VI - não ter recebido, no ano de 2019, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - estar inscrito, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no art. 4º desta Lei; e

VIII - não ser beneficiário do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

§ 3º O benefício referido no *caput* deste artigo será concedido a partir da publicação desta Lei.

§ 4º O benefício referido no *caput* deste artigo será prorrogado nas mesmas condições em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 3º Compreendem-se como trabalhador do esporte os profissionais autônomos da educação física, os profissionais vinculados a uma entidade de prática esportiva ou a uma entidade nacional de administração do desporto, entre eles os atletas, paratletas, técnicos, preparadores físicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, massagistas, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, sendo profissional ou não profissional, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições.



Art. 4º Fará jus ao benefício referido no *caput* do art. 2º desta Lei o trabalhador do esporte que comprove sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Esporte;
- II - Cadastros Municipais de Esporte;
- III - Cadastro Distrital de Esporte;
- IV - Cadastro nos Conselhos Regionais de Educação Física – CREFs;

V - Cadastro das entidades de prática esportiva ou a alguma entidade nacional de administração do desporto; e

VI - outros cadastros referentes a atividades esportivas existentes na unidade da Federação, bem como projetos esportivos apoiados nos termos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na forma do regulamento, serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e documental.

Art. 5º A título de premiação, a União pagará aos atletas ou paratletas valor equivalente ao imposto sobre a renda de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o art. 63 da Lei nº 8.981, 20 de janeiro de 1995, incidente sobre as premiações recebidas durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º, no âmbito de competições esportivas promovidas pelas entidades referidas nos incisos I a V e VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ou por entidades internacionais de administração desportiva, na forma do regulamento, até o limite de R\$ 30.000.000 (trinta mil reais).

Art. 6º As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor esportivo e às microempresas e empresas de pequeno



porte que tenham finalidade esportiva em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Seção III - Medidas de enfrentamento à pandemia destinadas a entidades desportivas

Art. 7º As entidades referidas nos incisos I a V e VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não vinculadas à modalidade futebol, poderão destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos na forma do art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para o pagamento:

I - até 31 de dezembro de 2020, de seus débitos com a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as suas autarquias e fundações públicas, exceto multas penais; e

II - de valores compreendidos em transação celebrada até 31 de dezembro de 2020, na forma do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º Os recursos utilizados na forma do *caput* não serão considerados na apuração dos limites referidos no art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá autorizar a destinação percentuais adicionais dos recursos mencionados no *caput* às finalidades referidas nos incisos I e II, os quais serão computados como gasto administrativo, para o efeito de apuração do limite máximo permitido para essa modalidade de aplicação dos recursos.

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, as entidades referidas nos incisos I a V e VII do parágrafo único do art. 13, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não vinculadas à modalidade futebol, poderão celebrar a transação referida no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observando-se os prazos e os descontos previstos no seu § 3º e o disposto neste artigo.

§ 1º A transação referida no *caput*:

I - poderá abranger débitos inscritos em dívida ativa após a celebração do acordo, desde que constituídos até a data da publicação desta Lei, observando-se as mesmas condições pactuadas; e

II - será realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitindo-se o requerimento individual de transação, caso o edital não seja publicado até 31 de outubro de 2020.

§ 2º A celebração da transação de que trata este artigo será condicionada ao compromisso de cumprimento das regras previstas nos arts. 18 e 18-A a 18-E da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, cuja inobservância, inclusive a não adequação de estatutos ou contratos sociais nos prazos estipulados pelo regulamento, acarretará a rescisão da transação, na forma do inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Seção IV - Medidas para o aprimoramento da governança das entidades do setor desportivo



Art. 9º O art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.....

.....

.

VII -

.....

.

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei;

.....

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado ao menos 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo.

.....

.

IX - deem publicidade, em sítio eletrônico da entidade, aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos por força desta Lei, a sua destinação e às prestações de contas apresentadas.

X - submetam seus demonstrativos anuais à auditoria independente quando auferirem, em cada ano calendário, receita bruta superior aos definidos para empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-B, 18-C, 18-D e 18-E, com a seguinte redação:

“Art. 18-B. Os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.



§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.”

“Art. 18-C. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em Lei;

VI - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;

VII - deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.”

“Art. 18-D. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Em entidades em que não haja assembleia geral na sua estrutura, compete ao conselho fiscal os procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.

§ 5º Excepcionalmente, o Tribunal de Contas da União poderá definir os atos que configurem gestão fraudulenta para fins de responsabilização dos dirigentes a que se refere o *caput*”

“Art. 18-E. Compete à entidade do Sistema Nacional do Desporto, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.

§ 3º Em entidades em que não haja assembleia geral na sua estrutura, compete ao conselho fiscal os procedimentos previstos neste artigo.

§ 4º Pode o Ministério Público iniciar as ações previstas no *caput*, caso a própria entidade assim não o fizer.”

Art. 11. O art. 22 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial;

.....

VI - constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva;

VII - processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal.

.....” (NR)

Seção V - Medidas de enfrentamento à pandemia destinadas ao setor desportivo

Art. 12. O estado de calamidade pública referido no art. 1º não será computado para o efeito da contagem dos prazos para a realização dos projetos desportivos e paradesportivos de que trata a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, inclusive os relativos à captação e à aplicação de recursos e à respectiva prestação de contas, prorrogando-se os prazos vencidos entre 20 de março de 2020 e a data da publicação desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 13. Nos anos-calendário em que vigorar o estado de calamidade de que trata o art. 1º, ficam majorados para 2% (dois por cento) e para 7% (sete por cento), respectivamente, os limites para dedução de doações e patrocínios realizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.



Art. 14. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública referido no art. 1º, a concessão de recursos no âmbito da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para o esporte, deverão priorizar o fomento de atividades esportivas que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades esportivas coletivas somente sejam possíveis após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 15. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública referido no art. 1º, as competições esportivas e os treinamentos somente poderão ser iniciados ou reiniciados mediante autorização do poder público local e seguindo protocolo que garanta a segurança dos atletas, paratletas, participantes e o público, na forma da regulamentação.

Art. 16. Para pleitear a concessão da Bolsa-A atleta, na forma da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, durante o período de estado de calamidade pública referido no art. 1º, poderá ser considerada a participação em competição esportiva, nacional ou internacional, ocorrida nos anos de 2019 ou 2020, com exceção da categoria Atleta Pódio, na forma do regulamento.

Seção VI - Disposições Finais

Art. 17. Além das dotações orçamentárias da União, e de outras fontes, poderá ser utilizado como fonte de recursos para as medidas de que trata esta Lei, até o limite de R\$ 1.600.000.000 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), o crédito extraordinário previsto na Medida Provisória nº 943, de 3 de abril de 2020, ou na sua respectiva lei de conversão.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA
Relator

30

Apresentação: 13/07/2020 12:59 - PLEN
PRLP 4 => PL 2824/2020

PRLP n.4/0

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

